



ESTADO DE SERGIPE.  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**

FLS Nº: 25

**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 07/2016**

RATIFICO os termos da Justificativa da Comissão de Licitação, por estar a mesma, em conformidade com o art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93. São Francisco/SE, em 19 de janeiro de 2016.

  
**MANOEL VIEIRA DA SILVA FILHO**  
Prefeito Municipal

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE**, instituída nos termos da Portaria n.º 01/2016, de 04 de janeiro de 2016, vem justificar a inexigibilidade de licitação, para apresentações artística da Banda Banda Banana Nativa para as festividades de Santos Reis no dia 23 de janeiro de 2016, estando o dispêndio orçado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), através da empresa **PRIMAZIA SERVICE LTDA - ME**, empresa inscrita no CNPJ sob o nº **11.062.289/0001-90**, sediada Rua 07, Conjunto Eduardo Gomes, nº 73, São Cristóvão - Sergipe

Para respaldar a sua pretensão, esta Prefeitura traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos da empresa, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Prefeitura vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, art. 25, III dispõe, *in verbis*:

*“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*III – para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”*

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.



ESTADO DE SERGIPE.  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**

FLS N°: 26

Sabe-se que a Prefeitura de São Francisco, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Prefeitura demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 25, III da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

*“Para a regularidade dessa contratação direta existem três requisitos, além da inviabilidade de competição:*

- *que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;*
- *que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo;*
- *que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”<sup>1</sup>*

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que os profissionais que se pretende contratar – preenche os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

- **Que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional** – A Lei nº 6.533/78, em seu art. 2º, assim define o artista:

*“Art.2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:*

*1 - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;”*

Assim, os profissionais cantores, também é um artista. Em que pese o fato dessa Lei ser de 1978, onde só eram reconhecidos como artistas Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, ou Ator, Contra-regra, Cenotécnico,

<sup>1</sup> in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica. Praça Santos Sobrinho, nº 246 – centro – São Francisco/SE  
CNPJ: 13.118.435/0001-87  
CEP: 49945-000



ESTADO DE SERGIPE.  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**

FLS Nº: 97

Sonoplasta, ou outras semelhantes (*ex vi* do art. 7º), ainda assim, no inciso III do mesmo artigo, de forma bastante vaga, reconheceu, também, como profissional artístico, outras categorias, conquanto possuíssem atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais. Entretanto, a Lei de Licitações e Contratos, ampliando essa exegese, em sua redação, estabeleceu a contratação de “*profissional de qualquer setor artístico*”.

Os artistas que se pretende contratar são cantores profissional, devidamente reconhecido por todos no município e nas cidades circo vizinhas.

Devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em ponto básico e crucial: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que esta se faz presente no objeto da contratação, pois a realização dos Shows, possui, eminentemente, interesse público.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

*“Pode a Administração necessitar promover a contratação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público. Nesse caso, não deve ser olvidado que a individualidade da produção artística acarreta, em regra, a inviabilidade de competição. É justamente a ausência de parâmetros que assegura a criatividade humana.”<sup>2</sup>*

Marçal Justen Filho, com lapidar clareza, asserre:

*“Portanto, somente quando se fizer necessária a contratação de profissionais para desenvolvimento de atividades de satisfação do interesse público é que se poderá aplicar o dispositivo.”*

E, nesse diapasão, complementa:

*“A atividade artística consiste na emanação direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida é impossível verificar-se identidade de atuações.”<sup>3</sup>*

➤ **Que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo** – A contratação se dará através de empresário exclusivo, consoante declaração apresentada. Ademais, como o produto da contratação se concretiza num objeto material (realização de um show), esta Prefeitura irá obtê-lo como resultado direto do contrato. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes nos ensina que “*não há nenhuma exigência sobre o meio de demonstrar a exclusividade, sendo aceita normalmente a declaração feita pelo próprio artista de que determinada pessoa é seu agente exclusivo*”<sup>4</sup>. Dessa forma, dispensamos maiores comentários a respeito, ante a clareza cristalina da contratação.

<sup>2</sup> Ob. cit.

<sup>3</sup> in Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética.

<sup>4</sup> Ob. cit.



ESTADO DE SERGIPE.  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**

FLS N°: 28

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, III da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

**1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante** - A escolha dos Artistas e, por conseqüência, da empresa PRIMAZIA SERVICE LTDA - ME, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ele enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; são profissionais experientes, capacitado e gabaritado para o serviço pretendido, que é de interesse público, sendo, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, "*todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana*", sendo que o profissional a ser contratado possui experiência nesse campo, levando-se em consideração o seu vasto currículo de obras, além da exclusividade para com a empresa suso aludida.

**2 - Justificativa do preço** – A proposta apresentada, por intermédio da empresa para esse show verifica-se facilmente ser este compatível com os praticados no mercado. O eminente Prof. Jorge Ulisses, em nota de rodapé, informa-nos que "*Nesse ponto, parece que a melhor regra não é buscar o preço de 'mercado', mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública. Regra que se coaduna com o art. 15, V, da Lei nº 8.666/93.*"<sup>5</sup>

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

*Considerando* a realização da prestação de serviços na apresentações de Shows na Sede deste Município, no dia 23 de Janeiro de 2016,

*Considerando* a necessidade de se comemorar essas datas especiais;

*Considerando* que a realização desses eventos para a comemoração dessa data é algo de importância;

*Considerando* que o município não pode deixar de participar, ativamente, desses festejos;

*Considerando*, ainda, que a realização desses espetáculos será de responsabilidade do município;



ESTADO DE SERGIPE.  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**

FLS N°: 29

Considerando, por fim, que os Artistas contratados são os profissionais mais indicado para a realização desse evento, por sua vasta experiência e excelente aceitação pública, é que se faz inexigível a licitação.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

2018 - SECRETARIA DE CULTURA  
13.392.0004: 2057 – Incentivo a manifestações culturais e artísticas  
3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica  
FR 000

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opina esta Prefeitura pela contratação direta dos serviços do profissional artístico –sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, III, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, para apreciação e posterior ratificação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.

São Francisco/SE, 19 de janeiro de 2016.

ANDRÉ LUIZ ANDRADE  
Presidente da C.P.L

ALSILENE NASCIMENTO S. GONÇALVES  
Membro da C.P.L

LAURO GOMES DO SANTOS  
Membro da C.P.L